



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000193-67.2020.5.14.0141

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/03/2020

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

AUTOR: SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO: MICHELY DE FREITAS

ADVOGADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA

ADVOGADO: FELIPE WENDT

RÉU: JBS S/A

ADVOGADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE VILHENA
ACPCiv 0000193-67.2020.5.14.0141
AUTOR: SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: JBS S/A

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato SINTRA-INTRA pretendendo a imediata suspensão das atividades laborais ou a adoção de medidas de prevenção nas atividades produtivas da acionada em razão da pandemia do Coronavírus.

O d. MPT interveio no processo; requereu vistas antes mesmo de ser apreciado o pedido liminar.

Não há previsão legal que abarque a pretensão do MPT - vide arts. 11 e 12 da Lei n. 7.347/1985. A despeito do entendimento deste Magistrado quanto a ser, em regra, pertinente a oitiva do órgão ministerial antes da prolação de decisões, a situação presente envolve tutela de urgência voltada à guarda da saúde dos trabalhadores - em tese, com alta exposição a dano - e à salvaguarda do ambiente laboral, não havendo tempo hábil para concessão do prazo regulamentar devido ao *parquet*, observados - ainda - os protocolos e as formalidades de remessa e ciência.

Por tal fundamento, passa-se à análise.

Conforme consta na exordial, o Governo do Estado de Rondônia publicou o Decreto n. 24.887, de 20/03/2020, declarando estado de calamidade pública, contendo proibição, por 15 dias, contados da publicação, *“das atividades e dos serviços privados não essenciais e o funcionamento de galerias de lojas e comércios, shopping centers, centros comerciais, à exceção de açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicos, clínicas de atendimento na área da saúde, farmácias, consultórios veterinários, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, indústrias, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção, devendo observar as obrigações dispostas no art. 4º deste Decreto”*. Em sentido similar, diz o autor, a Prefeitura de Vilhena também editou o Decreto n. 48.795, de 20/03/2020.

Apesar da proibição, alega, a parte postulante, que a acionada está em plena atividade, com inúmeros trabalhadores aglomerados diariamente em ambiente fechado e climatizado, o que leva a permanência do vírus e sua consequente proliferação. A acionada não estaria autorizando a entrada do autor nas dependências. Informa ter encaminhado e-mail solicitando a suspensão das atividades, mas foi ignorado.

Pleiteia, o ente sindical, seja determinada a paralisação das atividades da acionada, concedendo-lhe prazo em horas para adequação com o afastamento dos empregados e o pagamento da remuneração integral dos trabalhadores, nos termos da Convenção n. 155 da OIT. Alternativamente, buscando resguardar a saúde dos trabalhadores, requer seja determinada a adoção de medidas preventivas que o Juízo entender necessárias e adequadas, sob pena de multa diária.

Como prova de suas alegações, junta cópia do e-mail enviado ao JBS e da sua resposta, além do *print* de comprovante de envio de vídeo, pelo aplicativo *WhatsApp*, ao aparelho institucional de telefonia celular utilizado por esta Vara do Trabalho de Vilhena/RO.

Em resposta ao *e-mail* do autor, a acionada afirma que garante a segurança de todos os seus colaboradores e adota rígidos protocolos com base nas orientações dos órgãos de saúde e do Ministério da Agricultura.

O vídeo mencionado mostra a troca de uniforme dos funcionários, aglomerados em corredor.

A Lei n. 13.979, de 06/02/2020, dispõe sobre as medidas de enfrentamento do surto do coronavírus. Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n. 10.282, de 20/03/2020, com as alterações previstas no Decreto n. 10.288, de 22/03/2020. No art. 3º do Decreto n. 10.282, foram definidos quais são os serviços públicos e as atividades essenciais. Dentre elas estão:

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

A acionada se enquadra em tal categoria. Portanto, não está sujeita, *prima facie*, à paralisação compulsória.

Contudo, o § 7º do Decreto n. 10.282, de 20/3/2020, determina:

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

O Governo Federal, pelo Ministério da Saúde, recomendou, como medidas de contenção à proliferação do vírus:

- Isolamento domiciliar;

- Colocação de equipamentos com álcool em gel 70% em serviços públicos e privados. Toalhas de papel também devem estar disponíveis
- Aumento na frequência de limpeza de locais onde muita gente coloca as mãos corriqueiramente. Exemplos: maçanetas e corrimãos
- Se você possui uma doença crônica ou é idoso, evite grandes aglomerações
- As medidas de higiene precisam ser redobradas. Lave as mãos com regularidade, passe álcool em gel, evite apertos de mãos e abraços...
- Pacientes com doenças crônicas devem pedir receitas de remédios com maior validade para irem aos postos de saúde com menos constância
- Priorizar o atendimento e a testagem de indivíduos com síndrome respiratória aguda grave (SRAG)
- Cancelar ou adiar eventos pontuais em locais fechados com mais de 100 pessoas
- Manter distância entre as pessoas de, pelo menos, 2 metros
- Isolamento em casa, por 7 dias, de pessoas voltando de viagens internacionais

(<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>)

Muito embora a atividade da reclamada seja essencial, imperativa se faz a adoção das medidas de contingenciamento do vírus.

O vídeo enviado pelo sindicato está disponível na internet, no *link*: <https://www.vilhenanoticias.com.br/destaques/ao-vilhena-noticias-jbs-justifica-demissao-de-funcionario-que-filmou-colegas-em-vestiario-lotado/>.

Pela notícia veiculada pelo *site* “Vilhena Notícias”, em 25/03/2020, consta que a mídia foi filmada por empregado de 34 anos de idade, mostrando aglomeração de empregados no vestiário da empresa. Tal pessoa, não identificada, fora despedida por justa causa. O trabalhador declarou, ao periódico, que sua intenção foi mostrar que quase 2 mil trabalhadores continuam suas atividades ignorando a pandemia.

Em nota, a acionada publicou o posicionamento oficial (vide mesmo endereço eletrônico posto acima), nos seguintes termos:

“A JBS confirma o desligamento do colaborador que infringiu as regras de conduta da Companhia. A empresa ressalta que não tolera comportamentos que interfiram na integridade, intimidade e bem-estar de seus colaboradores.”

Também aproveitou a oportunidade para compartilhar nota mais detalhada – com todas as medidas tomadas pela companhia relativas ao combate do coronavírus:

A JBS vem adotando medidas para garantir a saúde, o bem-estar e a segurança de todos os seus colaboradores, fornecedores e clientes. Entre as providências tomadas pela Companhia, destacam-se:

– Reforço e contínua comunicação sobre medidas de prevenção e cuidado, como higienização das mãos, uso do álcool em gel, distanciamento social e outras, recomendadas pelas autoridades da área de saúde como efetivas no controle do contágio;

– afastamento dos colaboradores que se encaixam no grupo de risco, como pessoas com mais de 60 anos de idade e gestantes, além de implantação de rotinas de trabalho remoto, quando possível;

– ampliação da frota de ônibus que faz o transporte local dos colaboradores e intensificação da higienização entre as viagens, além da criação de novas rotinas de horários alternados para as pausas e refeições, onde é aplicável;

– Proibição de viagens internacionais e redução, ao máximo, das viagens domésticas por colaboradores da empresa;

– quarentena de 14 dias a todos que retornem de países-foco da doença com retorno ao trabalho somente após a constatação de que está livre do vírus;

– Proibição de visitantes internacionais e restrição de visitas nacionais a nossas operações, instalações e escritórios;

– Criação de protocolos de emergência para qualquer membro da equipe que apresente sintomas.

A JBS aprimorou ainda mais as medidas de controle, saneamento e limpeza em todas as suas instalações para garantir que não há nenhum risco para a sua produção ou para seus produtos.

A empresa segue no propósito inabalável de trabalhar para garantir o abastecimento e a oferta de produtos e serviços da mais alta qualidade aos seus clientes e consumidores no país e no mundo".

Não obstante a declaração pública da demandada, o vídeo demonstra que não estão sendo seguidas as suas próprias recomendações, as quais replicam as orientações da OMS e do Ministério da Saúde, pois visivelmente os empregados estão aglomerados e desprotegidos, expostos a possível contágio.

A propagação do Coronavírus, causador da Covid-19, em escala global e em curva de franca ascensão no Brasil, consubstancia-se em fator de risco presente no meio ambiente, nele incluído

o do trabalho. Sem medicamento para o tratamento, sem anticorpos - nos seres humanos - prontos para resistir ao vírus (porque espécie derivada inédita na história da humanidade), e sendo preponderantemente transmissível pelo contato entre as pessoas, os locais de trabalho caracterizados pelo número elevado de empregados se potencializam como propulsores para sua proliferação, colocando em risco, não só a saúde dos trabalhadores diretamente envolvidos, como de toda a sociedade face o alcance indireto/reflexo da contaminação.

Sem as medidas preventivas e precativas necessárias - posto se estar diante de uma questão também ambiental -, apenas uma pessoa contaminada poderá difundir o vírus por toda aquela coletividade em um só dia de trabalho, projetando, de forma reflexa/reversa, a contaminação e o dano à saúde para inúmeras outras pessoas com as quais todos se relacionem.

Mais ainda. A propagação descontrolada do vírus poderá, até mesmo e ainda que em caráter derivado, atingir o produto comercializado pela acionada, o que contrariaria os seus próprios interesses econômicos.

Nessa senda, vislumbra-se que a acionada não está a executar - com eficácia - as normas que ela mesma afirma ter implementado. A vulnerabilidade da saúde dos empregados é manifesta, o que não deve permanecer, sob pena de flagrante violação às obrigações de prevenção /precaução do meio ambiente laboral e, conseqüentemente, da higidez física, psíquica e emocional das pessoas humanas que laboram na acionada.

A Convenção n. 155 da OIT (ratificada pelo Brasil, declarada disposição internacional de direitos humanos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e com força supra legal - STF - HC 87.585-TO), em seu artigo 16 - 1, 2 e 3, assim dispõe:

Art. 16 — 1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle, não envolvam riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

3. Quando for necessário, os empregadores deveriam fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

Assim, caracterizados resultam o perigo de dano e a verossimilhança das alegações. Contudo, descabe, num primeiro momento e como já sinalizado, a paralisação das atividades da empresa - com o consequente pagamento integral de salários (como requerido pelo autor), pois a atividade se qualifica como essencial.

Alternativamente (como também pedido na exordial), pertinente a adoção de medidas preventivas /precativas. **Defere-se, em parte, o pleito de urgência.**

De pronto, diante da prova de aglomeração dos trabalhadores na troca de uniforme, determina-se também - com fulcro nos artigos acima mencionados - que a acionada:

1. comprove o fiel cumprimento das medidas ditas por si como adotadas, nos termos da sua nota oficial, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 até que cumpra a obrigação;
2. promova o escalonamento dos colaboradores, no local destinado à troca de uniforme, mantendo a distância de 1 metro entre eles, se estiverem usando máscara, e de 2 metros, sem essa proteção. A medida deverá ser implementada no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 até que cumpra a obrigação.
3. comprove, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$50.000,00 por dia, que vem adotando as medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde de:
 - 3.1. *intensificação da higienização das mãos, uso do álcool em gel 70% ou outro meio eficaz;*
 - 3.2. *afastamento dos colaboradores que se encaixam no grupo de risco, como pessoas com mais de 60 anos de idade e gestantes;*
 - 3.3. *implantação de rotinas de trabalho remoto, quando possível;*
 - 3.4. *ampliação da frota de ônibus que faz o transporte local dos colaboradores, com a higienização entre as viagens;*
 - 3.5. *criação de novas rotinas de horários alternados para as pausas e refeições, onde for aplicável;*
 - 3.6 *uso de máscaras e luvas para todos os trabalhadores.*

O valor da *astreintes* é fixado considerando a urgência da questão de ordem pública posta. A destinação de eventuais multas aplicadas será deliberada posteriormente.

Solicite-se, à Agência Regional do Trabalho em Vilhena/RO, a realização de fiscalizações no estabelecimento da acionada localizado nesta cidade nos dias 28 e 30/3/2020 com o fim de verificar as irregularidades alegadas e a implementação das medidas necessárias e determinadas, apresentando os respectivos autos neste processo até 31/3/2020.

Intime-se, os responsáveis pela administração do *site* de notícias “Vilhena Notícias” para que entregue, ao Oficial de Justiça, cópia do comunicado oficial enviado pela acionada.

Expeçam-se os mandados necessários para cumprimento imediato.

Retifique-se a autuação para dela constar, como terceiro interessado, o Ministério Público do Trabalho, na condição de *custus iuris*.

Dê-se ciência ao autor. Intime-se, ainda, para que apresente - no prazo de até 02 dias - cópia do vídeo enviado por *Whatsapp* em mídia ou *pen drive* para arquivamento na secretaria deste Juízo. Essa medida se faz solicitada, pois, aquele enviado pelo programa de comunicação instantânea, consiste em cópia não periciável. Caso a acionada e o MPT o reconheçam como verdadeiro, verifique-se, junto à STI - TRT 14a Reg. -, meio alternativo para sua disponibilização ao processo e às partes.

Intime-se o acionado, via mandado, com urgência, para cumprimento das determinações acima exaradas.

Intime-se o *parquet* dos termos desta ação, facultando manifestação no prazo de 10 dias.

Outras medidas, apontadas como necessárias, poderão ser objeto de análise e deliberação posterior.

O presente caso se inclui nas exceções previstas no inciso VI do art. 2º do Ato n. 004/2020 /TRT14/GP, de 23/03/2020, e não está sujeito à suspensão de prazo prevista no *caput* do artigo 2º do mencionado ato. De igual forma, insere-se na previsão constante no art. 4º, II da Resolução n. 313 do CNJ, de 19/09/2020.

VILHENA/RO, 26 de março de 2020.

ANDRE SOUSA PEREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular

